DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6066/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12375/2015
PROTOCOLO	: 1609987
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da adesão da Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., tendo como objeto aquisição de veículos de Transporte Escolar Diário de Estudantes da Educação Básica das Redes Públicas de Ensino e demais entidades autorizadas.

A referida contratação e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), que então decidi e proferi nos seguintes termos:

> (...)
> **I – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., em razão da ausência dos seguintes documentos:
> **a)** publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;
> **b)** apresentação das Certidões Negativas de Débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
> **c)** cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
> **d)** autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra "B", n. 02, da IN n. 35/2011;
> **e)** pesquisa de mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
> **f)** razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

g) justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **ao Sr. Ari Basso**, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

— Deliberação AC00-835/2022 (peça 22, fls. 202-205), oriunda do julgamento do voto do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Bassi, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ari Basso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

— DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-2590/2023 (peça 28, fls. 213-215), que então decidi e proferi nos seguintes termos:

(...)

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12375/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 207-208**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), *opinando pelo retorno dos autos ao setor competente, para acompanhamento da execução orçamentária e financeira*;

— em seguida, proferi a DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-5290/2023, por meio da qual decidi, por equívoco, pela extinção deste Processo TC/1237/2015, determinando o seu arquivamento (peça 28, fls. 213-215), quando, em verdade, deveria ter encaminhado os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para análise e verificação da execução orçamentária e financeira da contratação.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Inicialmente, relembro que pelos efeitos da Súmula n. 346, do Supremo Tribunal Federal-STF (de que "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*"), posteriormente ampliados pelos termos da Súmula n. 473, do mesmo STF, está consolidado o exercício do princípio da autotutela administrativa, nos sentidos de que**:**

> **SÚMULA n. 473**
>
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E não obstante os termos dessa última e vigente Súmula, o princípio da autotutela administrativa ganhou regulação expressa para a nas disposições do art. 53 da Lei/fed. n. 9.784, de 1999 **–** que regula *"o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* **–**, prescrevendo que

> *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*.

Nesse contexto do entendimento do STF e do regramento feito à Administração Federal, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa**:**

1 - o aspecto da legalidade, em relação à qual as autoridades competentes da Administração pública procedem, de ofício ou mediante provocação, a anulação de atos constatados como ilegais**;**

2 - o aspecto do mérito, por meio do qual as autoridades competentes da Administração pública reexaminam os atos praticados e analisam a conveniência ou a oportunidade para a manutenção ou a revogação (o desfazimento) deles**.**

No caso presente decidi monocraticamente pela extinção e arquivamento deste Processo (TC/12375/2015) em razão do pagamento do valor da multa infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), sob o fundamento de que tal pagamento haveria efetivado a consumação do controle externo exercido por este Tribunal.

Entretanto, em tempo, percebi que remanescia o controle da fase de execução, e por tal razão não poderia ter determinado o arquivamento do processo.

Assim, dando concretude ao princípio da autotutela administrativa, chamo à ordem o presente o processo e**:**

I - torno sem efeitos os termos dispositivos da minha Decisão Singular DSG.G.FEK-5290/2023 (peça 28, fls. 213-215), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOTCE/MS n. 3.472, de 3 de 3 de julho de 2023;

II - acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6223/2023, peça 27, fls. 211-212), e **decido** pelo desarquivamento dos autos com fundamento na regra do art. 4º, I, "**g**", do Regimento Interno;

III – determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para análise e verificação da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/FTIJ